



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

41

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	14 / 02 / 2001
Rubrica	

Processo : 10380.013060/97-42

Acórdão : 202-12.507

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 109.287

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO: Verificada a omissão de ponto sobre o qual a Turma deveria se pronunciar, cabe novo julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte para em função desse evento retificar ou ratificar o acórdão anteriormente prolatado. **DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO:** Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, ajustando o seu valor, em face das prorrogações de prazo para o cumprimento da obrigação havidas no período. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e re-ratificar o Acórdão nº 202-11.840, nos termos do voto do relator; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo. Vencido o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.
Imp/Mas/Iao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.013060/97-42

Acórdão : 202-12.507

Recurso : 109.287

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o processo para novo exame, após o Despacho de fls. 88 do Sr. Presidente desta Câmara, que aprovou a Manifestação de fls. 88 no sentido de receber a Petição de fls. 82/83 como embargo de declaração ao Acórdão nº 202-11.840 (fls. 59/75), e sanar a omissão dos pontos sobre os quais deveria ter-se pronunciado a Turma.

Em seguida faço a leitura das peças citadas para lembrança e conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.013060/97-42

Acórdão : 202-12.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o embargo de declaração ao Acórdão nº 202-11.840 objetivou a supressão da omissão ali contida em relação às seguintes razões de defesa:

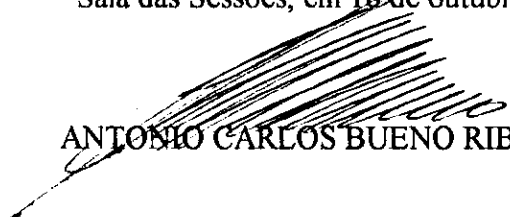
1. caráter confiscatório da multa;
2. violação da capacidade contributiva;
3. abuso do poder-dever de fiscalizar.

Na realidade a decisão recorrida já houvera contraditado com propriedade essas razões, deixando bem claro que uma vez assente a legalidade da obrigação acessória de apresentar DCTF no prazo determinado pela administração tributária, conforme decidido no acórdão embargado, de nada adianta à Recorrente, na esfera administrativa, esgrimir argumentos relacionados com a natureza, dosagem e gravosidade da penalidade cominada em lei pela entrega a destempo da DCTF, com vistas a dela se livrar, o que, à evidência, situa a questão em plano estranho à esfera administrativa, qual seja o da violação de princípios constitucionais.

Nesse diapasão, despropositado também falar em abuso de poder, *in casu*, pois o Fisco nada mais fez que exercer o seu poder-dever nos termos do art. 142 do CTN.

Isto posto, voto por retificar o indigitado acórdão, complementando-o na forma acima assinalada, e ratificar o provimento parcial do recurso ali decidido.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO